

ANO ..2012.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 58/2012.....

OBJETO ..Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia ..07/05/2012.....

Autoria ..Vereadores Carlos Alberto Costa e Paulo Aurélio Bianchini.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..07/05/2012..... Rejeitado em ..../...../.....

Autógrafo de Lei nº ..4421/2012.....

Lei nº ..4469 DE 08 DE MAIO DE 2012.....





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 323 / 2012

DATA: 13/junho /2012

REMETENTE: SJ 4.11. - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de  
BEBEDOURO

N.º de Referência do Remetente: 0111157-61.2012

N.º de Referência do Destinatário: Lei Municipal n.º 4228/10

Assunto: LIMINAR DEFERIDA

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR  
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

SISCAM

RECEBIDO EM 14 / 06 / 2012  
Ventura  
PRESIDENTE

00023387/2012 18/06/12 16:42:1



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

130

resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

  
**FRANCA CARVALHO**  
-Relator -

EMR23347/2012 18/06/12 16:42:1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N° 4469 DE 08 DE MAIO DE 2012**

Dá nova redação ao art. 3° da Lei Municipal n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1° O art. 3° da Lei n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*A substituição do uso a que se refere esta lei é obrigatória a partir da data de sua publicação.*

**Art. 2° Os demais artigos da Lei Municipal n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, permanecem inalterados.**

**Art. 3° As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.**

**Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de maio de 2012.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de maio de 2012.

**Ivanira A de Souza**  
Escriturária





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/139/2012 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2012.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 07/05, foram aprovados os Projetos de Lei n. 54 e 55, de autoria do Poder Executivo, e n. 58/2012, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Costa e Paulo Aurélio Bianchini.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4419, 4420 e 4421/2012, respectivamente.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recabi  
08/05/2012  
Anabela*

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4421/2012

**Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, que especifica.**

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*A substituição do uso a que se refere esta lei é obrigatória a partir da data de sua publicação.*

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Municipal n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2012.

  
**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**2ª SECRETÁRIA**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 582012**, de autoria dos vereadores **Carlos Alberto Costa** e **Paulo Aurélio Bianchini**.

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 3º da Lei n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, que especifica.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 27 de abril de 2012.

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**RELATORA**

  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

**O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.**

  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 582012, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Costa e Paulo Aurélio Bianchini.

**Ementa: Dá nova redação ao art. 3º da Lei n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, que especifica.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, 27 de abril de 2012.

  
**Rodrigo da Silva**  
**RELATOR**

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 582012, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Costa e Paulo Aurélio Bianchini.

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 3º da Lei n. 4.228, de 17 de novembro de 2010, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

Sala das Comissões, 27 de abril de 2012.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**RELATOR**

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 058/2012.** Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 4.228 de 17 de novembro de 2010, que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, com o exclusivo fim de **antecipar o início da exigência** da substituição do uso de “**sacos plásticos de lixo**” e das “**sacolas plásticas**” (de supermercados e comércio, p. ex.) pelos sacos de lixo e sacolas ecológicas ou compostáveis antes prevista para a data de 20 de novembro de 2012.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que versa-se a respeito de alteração de legislação com vigência no âmbito municipal, o que, sabidamente, se insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

Vale destacar que, segundo aponta o artigo 11, inciso XVIII e o art. 13, inciso V, da LOMB:

*Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

*Art. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:*

*V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;*

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

competir ao Município, concorrentemente com o Estado, fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de interesse da coletividade, como é o caso da preservação ambiental.

3 – De tudo, pois, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. Assim, havendo recursos orçamentários próprios, não vejo óbice para aprovação do presente projeto. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2012.



Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 07/05/2012

8 VOTOS FAVORÁVEIS  
= VOTOS CONTRÁRIOS  
= ABSTENÇÕES  
7 AUSÊNCIAS  
*[Signature]*

## PROJETO DE LEI Nº 58 /2012

Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Costa e Paulo Aurélio Bianchini.

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“A substituição do uso a que se refere esta lei é obrigatória a partir da data de sua publicação.”***

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, permanecem inalterados

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2012.

*[Signature]*  
Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica-Pau)  
VEREADOR - PV

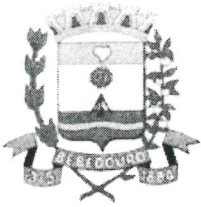
*[Signature]*  
Paulo Aurélio Bianchini  
VEREADOR - PTC

Plei02-12

*“Deus Seja Louvado”*

1





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

A **Lei nº 4.228, de 17 de novembro de 2010**, que dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos ou compostáveis e sacolas ecológicas ou compostáveis, se originou da intenção em se criar dispositivos para substituir as atuais sacolas plásticas convencionais então distribuídas na maioria dos estabelecimentos comerciais do município, com o fim de diminuir o impacto ambiental causado pelas mesmas, que levam centenas de anos para se decompor, enquanto o biodegradável desaparece em 18 meses e a compostável em, no máximo, 6 meses. Foi originada, portanto, pela preocupação com o meio ambiente.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a APAS (Associação Paulista de Supermercados), o Ministério Público do Estado e o PROCON, que foi realizado após a vigência da Lei Municipal, parte do mesmo objetivo (meio ambiente) ao considerar o projeto “vamos tirar o Planeta do sufoco”. O mesmo se fundamenta na Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências, onde o seu Art. 2º estabelece que as ações previstas sejam propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Acontece que o objeto da ação do referido Termo de Compromisso de Ajustamento (TAC) não tem opinião unânime junto à população, aos especialistas em meio ambiente e até mesmo gera questionamentos quanto à sua eficiência. Sem contar que os consumidores se sentem prejudicados em sua maioria, o que, por si, já contraria a própria Lei 7.347/85 utilizada para fundamentar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado.

No vizinho município de São José do Rio Preto, como exemplo, um vereador apresentou um projeto de lei que obriga o comércio a fornecer gratuitamente as sacolas plásticas. Uma vez aprovado em Plenário a APAS ameaçou entrar com uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) caso fosse sancionada pelo Prefeito. Sancionada, a norma foi alvo de ADI que se fundamenta especificamente no fato da obrigação ser direcionadas apenas aos supermercados, ferindo, conforme as argumentações utilizadas, o princípio da isonomia.

De se observar, que a nossa lei municipal condiciona obrigatoriedade ao comércio em geral e, ainda, voltando ao município de São José do Rio Preto, o projeto de lei e a decisão do Prefeito em sancioná-lo receberam pareceres jurídicos unânimes quanto à sua constitucionalidade, onde se evidenciou, inclusive, o fato de que a lei, por sua própria definição constitucional, é superior ao acordo firmado no TAC.

Enfim, a Lei nº 4228/2010 encontra-se vigente e, mesmo facultando a entrega das sacolas, sem esta propositura, os seus termos só podem ser cobrados a partir de novembro, enquanto isso vem prevalecendo o TAC, o que gera uma situação conflituosa para o comércio e população. Então, fundamentado no fato de que era impossível prever o acordo firmado no TAC quando da elaboração do projeto que originou nossa Lei e também nas inúmeras reclamações sobre as consequências do referido acordo para os nossos cidadãos, resolvemos elaborar esta propositura, visando, a partir de uma nova redação ao seu art. 3º, antecipar a obrigatoriedade do cumprimento, antes para o próximo mês de novembro, para 1º de junho deste ano.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos demais colegas na aprovação da presente matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2012.

  
**Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica-Pau)**  
VEREADOR - PV

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
VEREADOR - PTC

*“Deus Seja Louvado”*

2



**NELSON SANCHEZ FILHO**  
**VEREADOR**

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

---

*Vereador*

EMB52082\S015 3E\04\15 14:18:0

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 4228 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos ou compostáveis e sacolas ecológicas ou compostáveis, e dá outras providências.

De autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacos de lixo e sacolas ecológicas ou compostáveis, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, entende-se por:

I - saco de lixo ecológico, aquele confeccionado em material oxibiodegradável;

II - sacola ecológica, aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou sacola do tipo retornável;

III - material oxibiodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

IV - sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; e

V - sacola ou saco de lixo compostável, feitos à base de biomassa, principalmente de milho e mandioca, mas também de cana de açúcar e batata, e cuja decomposição em condições ambientais favoráveis é feita por microorganismos em cerca de 180 dias.

**Art. 2º** A substituição do uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos privados e, a critério do Poder Executivo, nos órgãos e entidades sob o seu comando.

**Art. 3º** A substituição do uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de sua publicação, e caráter obrigatório a partir da finalização do prazo de substituição facultativo.

**Art. 4º** A substituição das sacolas plásticas não poderá representar qualquer tipo de custo ou repasse aos consumidores.

**Art. 5º** Todos os estabelecimentos, mesmo que comercializem sacolas retornáveis, deverão paralelamente oferecer sacolas ecológicas ou compostáveis gratuitamente, de forma que o consumidor tenha a opção de adquirir o recipiente para o transporte de suas compras sem custo e de maneira segura.

**Art. 6º** A inobservância ao disposto nesta lei acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - imposição de multa no valor de 80 UFM (Unidades Fiscais do Município);

III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior;

IV - interdição de até quatro semanas do estabelecimento a partir da quinta autuação; e, em nova infração,

V - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º Na penalidade de notificação será concedido prazo de 15 dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta lei.

§ 2º A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso V, dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos lavrados pela infração, e não se aplica aos órgãos e entidades do Poder Público.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta lei.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de novembro de 2010.

João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de novembro de 2010.

Ivanira A de Souza  
Escrituraria  
"Deus seja Louvado"

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DECRETO Nº 8.701, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.228, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS OU COMPOSTÁVEIS E SACOLAS ECOLÓGICAS OU COMPOSTÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições constitucionais e legais, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010,

#### DECRETA:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, que aprovou a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos ou compostáveis e sacolas ecológicas ou compostáveis, fica regulamentada pelo presente Decreto.

**Parágrafo único.** Nos termos da Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, entende-se por:

I – saco de lixo ecológico, aquele confeccionado em material oxibiodegradável;

II – sacola ecológica, aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou sacola do tipo retornável;

III – material oxibiodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

IV – sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; e

V – sacola ou saco de lixo compostável, feitos à base de biomassa, principalmente de milho e mandioca, mas também de cana de açúcar e batata. Sua decomposição em condições ambientais favoráveis é feita por microorganismos e leva cerca de 180 dias (bem muito menos do que os mais de 400 anos do plástico convencional).

**Art. 2º** A substituição do uso a que se refere a Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010 acontecerá nos estabelecimentos privados e, a critério do Poder Executivo, nos órgãos e entidades sob o seu comando.

**Art. 3º** A substituição do uso a que se refere a Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010 terá caráter facultativo pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da referida norma e caráter obrigatório a partir da finalização do prazo de substituição facultativo.

**Art. 4º** A substituição das sacolas plásticas não poderá representar qualquer tipo de custo ou repasse aos consumidores.

**Art. 5º** Todos os estabelecimentos, mesmo que comercializem sacolas retornáveis, deverão paralelamente oferecer sacolas ecológicas ou compostáveis gratuitamente, de forma que o consumidor tenha a opção de adquirir o recipiente para o transporte de suas compras sem custo e de maneira segura.

**Art. 6º** A inobservância ao disposto na Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010 acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – imposição de multa no valor de 80 UFM (unidades fiscais do município);  
III – em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior;

IV – interdição de até quatro semanas do estabelecimento, a partir da quinta autuação; e em nova infração

V – cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º A fiscalização do cumprimento das regras previstas na Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010, regulamentada por este Decreto, ficará a cargo do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano com o apoio do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Na penalidade de notificação será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator se ajuste ao previsto neste Decreto.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nos incisos II; III; IV e V do *caput* deste artigo, serão precedidas de notificação ao infrator, facultando ao mesmo a apresentação de defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Apresentada a defesa administrativa, os autos serão encaminhados ao Departamento Jurídico, para elaboração de parecer, e após, remetidos ao Prefeito Municipal para decisão.

§ 5º A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento, prevista no inciso V, dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos lavrados pela infração, e não se aplica aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 6º A multas aplicadas e não quitadas pelo infrator nos prazos estabelecidos, serão inscritas em Dívida Ativa do Município, e serão cobradas através de processo judicial.

**Art. 7º** Nos casos de multa, reincidência, interdição, cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento infrator, o agente fiscalizador efetuará a apreensão dos sacos e/ou sacolas irregulares.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo deverá encaminhar as sacolas apreendidas para Usinas de Reciclagem próprias; terceirizadas ou particulares

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata a Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 19 de novembro de 2010.

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
Prefeito Municipal de Bebedouro

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 19 de novembro de 2010.

**IVANIRA A. DE SOUZA**  
Escriturária  
"Deus seja Louvado"